



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 452 / 2020

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa visando **alterar os artigos 11 e 93 da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), para alterar os critérios da reforma por invalidez dos militares estaduais**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Complementar ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2020

Altera os critérios da reforma por invalidez no âmbito dos militares estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 98 da Lei 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 – A reforma por motivos constantes nos incisos I, II, III e IV do artigo 96, será calculada com base no disposto nesse artigo.

Parágrafo 1º - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I e II do artigo 96, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao do último posto correspondente na escala hierárquica da Corporação.

Parágrafo 2º - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos itens III e IV do artigo 96, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

Parágrafo 3º - considera-se para efeito do parágrafo anterior, grau hierárquico imediato:

- a) o de Coronel, para Tenente Coronel, Major e Capitão PM;
- b) o de Capitão, para Primeiro Tenente e Aspirante a oficial PM;
- c) o de Segundo Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro Sargento PM, Segundo Sargento PM e Terceiro Sargento PM; e
- d) o de Sub Tenente PM, para Cabos e Soldados PM.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 5º no artigo 26 da Lei 3.908 de 14 de julho de 1977, que terá a seguinte redação:

5º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras “a”, “b” e “c” será calculada com base no soldo do último posto da escala hierárquica da corporação.

Art. 3º O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação do que dispõe esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Observando a evolução crescente do crime organizado que assola o país, que utiliza cada vez mais instrumentos superiores aos das polícias, o policial militar fica cada vez mais exposto, arriscando diuturnamente sua vida. O policial militar, abnegado nas suas funções, enfrenta criminosos, mesmo com o risco da própria vida. Nesses confrontos o policial pode sair vitorioso, mas também, pode ser “derrotado”. As consequências dessa derrota podem ser não apenas a fuga do criminoso, ela pode ir muito além e causar a morte ou a moléstia permanente do herói da segurança pública, que é o policial militar.

Quando ocorrem os casos em que esses militares são alvejados, ou em perseguições vêm a sofrer acidentes que podem lhe causar morte ou invalidez permanente, o Estatuto dos Militares Estaduais já o amparam, concedendo tanto a promoção por morte, quanto a promoção em grau imediato superior aos incapacitados definitivamente.

Ocorre que, tais promoções não estão se julgando competentes para suprir a carga financeira que é necessária aos casos em que o militar resiste e consegue permanecer em vida. Relembro ainda que, deste militar, foi retirado o direito às suas honrarias militares almejadas com afínco.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Nos casos em que resulta morte, quem perde é a sociedade e a família do mesmo, que antes possuía um militar com direitos e prerrogativas que lhe garantia a carreira militar e, a partir daquela data, somente resta uma foto na parede de sua casa e uma sequência de problemas financeiros, tendo em vista seus vencimentos serem calculados com base na data de sua morte, sem prognóstico de melhoras a partir desta data.

Tal projeto visa homenagear a família do militar que perdeu a sua vida, bem como aquele que deu a sua saúde e hoje se encontra inválido, cumprindo seu juramento, bem como dar suporte aos mesmos, para que consigam suprir as necessidades dos seus nesse momento delicado.

Assim, o que se busca com o presente projeto é a promoção, em último posto, para aqueles que, por acidente de serviço ou ferimento na atividade policial, sejam incapacitados ou mortos, bem como a alteração do artigo 98, acrescentando também as promoções daqueles que desenvolvam doenças elencadas no rol do inciso III e IV do mesmo artigo (tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, etc.), em agradecimento aos serviços prestados à sociedade.

Portanto, em virtude de todo exposto e em busca de reconhecimento dos serviços prestados pelos militares estaduais, contamos com a compreensão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para analisar o presente projeto, com as alterações que achar coerentes proporcionando o primado constitucional da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA aos nobres e valorosos homens e mulheres da segurança pública.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste indicativo ao Governo do Estado.

“Plenário José Mariz”, 20 de maio de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual